SENTENÇA

Processo n°: **0015451-65.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Fazenda Pública Municipal de São Carlos EmbargadoRequerido: Anna Maria Labaki e outro, Cohab

CONCLUSÃO

Em 21 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr^a. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Rosa Sueli Maniéri, Esc. Subsc.

VISTOS.

Trata-se de Embargos à Execução, opostos pela **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, nos autos da execução fiscal promovida contra **ANNA MARIA LABAKI**, alegando que houve excesso no cálculo apresentado pela **COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO** – **COHAB**, e, ainda, que ela deixou transcorrer o prazo de cinco anos para requerer o pagamento dos honorários de sucumbência, estipulados quando da r. decisão da exceção de pré-executividade, ocasionando a prescrição.

A embargada foi intimada a oferecer impugnação, tendo permanecido inerte (certidão de fls. 16).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De fato é o caso de se reconhecer a tese da embargante, não impugnada pela embargada.

A sentença que a condenou ao pagamento da quantia de R\$ 300,00, a título de honorários advocatícios, foi proferida em 31 de agosto de 2005, não tendo as partes, até 14 de outubro de 2005, apresentado qualquer manifestação contrária a ela

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

(certidão de fls. 78).

Em 19 de dezembro de 2012 (protocolo eletrônico da peça de fls. 126/127), requereu a embargada a execução do valor referente aos honorários. Tem-se, contudo, que, da data do trânsito em julgado da condenação até o requerimento de execução do valor devido decorreram mais de 05 (cinco) anos, estando, portanto prescrito o direito da embargada promover a cobrança dos honorários (artigo. 25, inciso II do Estatuto da OAB).

Ante o exposto, acolho o pedido objeto destes embargados, nos termos do artigo 269, I do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF.

Condeno a embargada a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em 10% do valor dado a esta causa.

PRIC

São Carlos, 13 de fevereiro de 2014.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio